TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010551-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ELIANE BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA opõe embargos de terceiro objetivando a desconstituição da penhora que, na fase de execução da ação monitória (proc. nº 0010293-88.1997.8.26.0566), movida pela MARCIO MAION - ME contra Waldemir de Oliveira, foi determinada no rosto dos autos do processo de inventário da 5ª Vara Cível (Proc. nº 0018034-57.2012.8.26.0566), tendo como objeto os direitos que o sr. Waldemir, que é marido da embargante, possui no referido inventário. Sustenta que a penhora efetivada é indevida, vez que o sr. Waldemir tem seu nome inserido no referido processo de inventário simplesmente por ser marido da embargante, não possuindo qualquer direito ao quinhão hereditário que pertence exclusivamente à esposa por ser esta a filha da "de cujas" inventariada no processo em cujos autos deu-se a constrição. Requer, liminarmente, a manutenção da posse do quinhão penhorado, bem como o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos de inventário. Junta documentos às fls. 06/154.

Decisão de fls. 182, recebendo os presentes embargos de terceiro e suspendendo as medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

A parte embargada contestou (fls. 187/188), sustentando que não há penhora incidente sobre o quinhão da embargante, mas sobre eventual direito do executado no processo de inventário. Por isso, não há interesse processual. Diz ainda que não há constrição ou ameaça de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

constrição sobre bens da embargante e que os embargos são improcedentes.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual ou de ilegitimidade ativa *ad causam* da embargante, vez que, ainda que a penhora não tenha recaído sobre quinhão ou bem identificado no termo de penhora como sendo seu, fato é que o embargado requereu e obteve a penhora de direitos que o marido da embargante efetivamente não tem.

Sendo assim, há o risco de direitos da embargante serem atingidos: afinal, se o embargado efetivamente entendesse que o marido da embargante não tem nenhum direito naquele inventário, não teria requerido a penhora no rosto dos respectivos autos ...

Está justificada a busca pela tutela jurisdicional. Cumpriu-se exigência do art. 674 do CPC, com a demonstração de que a embargante possui direito incompatível com o ato constritivo.

Ingresso no mérito.

No regime da comunhão parcial de bens, o artigo 1.659 do Código Civil de 2002, menciona os casos de exclusão da comunhão e dentre eles, no inciso I, estão os bens que sobrevierem aos cônjuges, na constância do casamento, por sucessão.

Essa é a situação específica da embargante que é casada com o devedor Waldemir Carlos de Oliveira, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de fls. 08.

No caso vertente, a penhora efetivada (fls. 123) recaiu sobre os direitos do sr. Waldemir no processo de inventário em que é parte – porque herdeira da inventariada (fls. 09) – a sua esposa e ora embargante. Deste modo, não há mesmo razão para subsistir a constrição judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

aqui combatida, eis que, por força do art. 1659, I, do CC/02, não haverá comunicação entre os cônjuges, dos bens havidos por herança pela embargante, no referido processo.

Uma vez que os bens inventariados/herdados não integrarão o patrimônio comum do casal, não há que se falar em direito do devedor a qualquer crédito que eventualmente pudesse responder pela dívida executada.

Assim, de rigor, o levantamento da penhora.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro para LEVANTAR a penhora efetivada na folha dos autos do processo nº 0018034-57.2012.8.26.0566 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Transitada em julgado, cumpra-se nos autos principais.

Uma vez que foi a parte embargada quem deu causa à constrição indevida, arcará ela com as despesas e custas processuais, bem como com os honorários do patrono da embargante, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA